

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Oro Efectivo S.L.

*Recorridos:* Diputación Foral de Bizkaia

**Questão prejudicial**

A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado <sup>(1)</sup>, e o princípio da neutralidade fiscal que decorre desta diretiva, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça que procede à interpretação desta, opõem-se a uma regulamentação nacional com base na qual um Estado-Membro pode exigir o pagamento de um imposto indireto diferente do IVA a um empresário ou a um profissional pela compra a um particular de um bem móvel (concretamente, ouro, prata ou joalharia) quando:

- 1) O objeto adquirido for destinado, devido ao seu processamento e transmissão posterior, à atividade económica própria do empresário;
- 2) Forem efetuadas operações sujeitas a IVA, ao reintroduzir o bem adquirido no circuito empresarial; e
- 3) A legislação aplicável nesse mesmo Estado não permitir ao empresário ou ao profissional deduzir, nessas operações, os montantes pagos a título desse imposto pela primeira das aquisições referidas?

<sup>(1)</sup> JO 2006, L 347, p. 1.

**Ação intentada em 15 de março de 2018 — Comissão Europeia/República da Polónia**

**(Processo C-192/18)**

(2018/C 182/17)

*Língua do processo: polaco*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: A. Szmytkowska, K. Banks, H. Krämer e C. Valero, agentes)

*Demandada:* República da Polónia

**Pedidos da demandante**

A demandante conclui pedindo ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e dos artigos 5.º, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) <sup>(1)</sup>, porquanto estabeleceu, no artigo 13.º, n.ºs 1 a 3, da Ustawa z dnia 12 lipca 2017 r. o zmianie ustawy — Prawo o ustroju sądów powszechnych [Lei de 12 de julho sobre a alteração da Lei da organização judiciária], idades de aposentação diferentes para homens e mulheres que desempenham a função de magistrados(as) nos tribunais comuns, nos tribunais superiores ou no Ministério Público;
- Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, conjugado com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, porquanto, no artigo 13.º, n.º 1, da referida lei, reduziu a idade de aposentação para os juízes dos tribunais comuns e, simultaneamente, instituiu o direito do Ministro da Justiça de, nos termos do artigo 1.º, n.º 26, alíneas b) e c), dessa lei, decidir da prorrogação do tempo de serviço desses juízes;
- Condenar a República da Polónia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A Comissão acusa a República da Polónia de não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e dos artigos 5.º, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação), e de não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, conjugado com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, porquanto introduziu, no artigo 13.º, n.ºs 1 a 3, da Lei de alteração da Lei da organização judiciária, disposições que preveem idades de aposentação diferentes para homens e mulheres que desempenham a função de magistrados(as) nos tribunais comuns, nos tribunais superiores ou no Ministério Público, e, no artigo 13.º, n.º 1, da referida lei, reduziu a idade de aposentação para os juízes dos tribunais comuns e, simultaneamente, instituiu o direito do Ministro da Justiça de, nos termos do artigo 1.º, n.º 26, alíneas b) e c), dessa lei, decidir da prorrogação do tempo de serviço desses juízes.

(<sup>1</sup>) JO 2006 L 204, p. 23.

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel de Mons (Bélgica) em 19 de março de 2018 — Mydibel SA/Estado belga

(Processo C-201/18)

(2018/C 182/18)

Língua do processo: francês

### Órgão jurisdicional de reenvio

cour d'appel de Mons

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Mydibel SA

*Recorrido:* Estado belga

### Questão prejudicial

Devem os artigos 14.º, 15.º, 168.º, 184.º, 185.º, 187.º e 188.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (<sup>1</sup>), ser interpretados e aplicados de forma que haja ou não que proceder à revisão/regularização do IVA que incidiu sobre um bem de investimento imobiliário, inicialmente corretamente deduzido, quando esse bem de investimento imobiliário foi objeto de uma operação de «sale and lease back» (venda e posterior locação financeira), considerando que:

- a operação de «sale and lease back» é formada pela constituição combinada e simultânea de um direito de enfiteuse (que é um direito real temporário) pelo sujeito passivo a favor de duas instituições financeiras e de uma locação financeira feita por essas duas instituições financeiras a favor do sujeito passivo;
- esta operação de «sale and lease back» consubstancia uma operação puramente financeira para aumentar a liquidez do sujeito passivo;
- a operação de «sale and lease back» (venda e posterior locação financeira) não foi sujeita a IVA;
- o bem de investimento imobiliário ficou na posse do sujeito passivo, que o utilizou na sua atividade sujeita a imposto de forma ininterrupta e duradoura, tanto antes como depois da operação.